

PARECER Nº

/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 032 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Conselho Tutelar. Prévia autorização legislativa. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 032/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Horizonte e dá outras providências.*”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Horizonte e dá outras providências.

Em dezembro do ano de 2022, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou nova Resolução nº 231/2022 que regulamenta as atividades e o processo de escolha dos conselheiros, com a finalidade de reestruturar o conselho tutelar nos Municípios.

MÉRITO

A presente proposição trata da adequação da legislação municipal alinhando-se à legislação pátria pertinente à matéria, com as diretrizes da política de atendimento ao público formado pelas crianças e adolescentes à luz da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

De se anotar, pelo conteúdo da justificativa colacionada ao projeto, que o mesmo visa fazer adequações ao ordenamento municipal para as eleições que ocorrerão em outubro deste ano de 2023, bem como adequar o regramento acerca do funcionamento do Conselho Tutelar.

Não restam dúvidas de que a matéria tratada pelo projeto de lei em exame situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I do art. 30 da CF/88, c/c os artigos 131,

132, 133 caput e incisos, e incisos e § único 134, todos da Lei nº 8.069/90, com redação alterada pela Lei nº 12.696/12, que dispõe que:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134 — Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

(...)

Parágrafo único: Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares".

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desencargo de relevante função pública, de incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes em nosso município possam gozar plenamente tais direitos.

Ademais, o desencargo de tal obrigação pelo Município, servindo-se da competência conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo expecto, previsto pelo caput do art. 227, da CF/88, segundo o qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Importante, por fim, trazer à baila a disciplina da matéria regulada na Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 11.....

Parágrafo único A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de corrigir eventuais falhas formais, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428